



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

000057

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP

e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1367 /06, de 08 de Agosto de 2006

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, RURAL E ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MIRACATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano, Rural e Escolar no Município de Miracatu é da competência do Município pelo seu Departamento de Transportes, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da Legislação Municipal superveniente

Artigo 2º - Os serviços de Transporte Coletivo Urbano, Rural e Escolar integrante do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais;
- IV - extraordinários e
- V - escolar.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços de Transportes Coletivos, básicos do sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré- estabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços de Transportes Coletivos executados e explorados por fretamento, desde que não prejudique os serviços essenciais de Transporte Coletivo Urbano, Rural e Escolar.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços de Transportes Coletivos executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU⁰⁰⁰⁰⁵⁸

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços de Transportes Coletivos executados e explorados ou concedidos pela frota municipal para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Parágrafo 5º - Escolar são os serviços concedidos gratuitamente para atendimento aos usuários matriculados junto as Escolas Municipais e Estaduais para o Ensino Infantil, Fundamental e Médio, que residem no município, sendo este serviço subsidiado com repasse do Governo Federal e Estadual, mediante a formalização de convênios.

Artigo 3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e ponto inicial, final e intermediário principalmente estabelecidos em função da demanda.

Artigo 4º - A criação de linha dependerá de :

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio- econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influencia econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPITULO II DO REGIME JURIDICO DOS SERVIÇOS

Artigo 5º - Transporte Coletivo Urbano e Rural
O serviço de transporte coletivo poderá ser explorado:
I - direta e exclusivamente pelo Município;
II - A execução parcial ou total do Transporte Coletivo Urbano e Rural, deverá ser outorgada sempre a Empresa vencedora do processo licitatório, cujo objeto seja o transporte escolar.

CAPITULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º - A regra geral para exploração dos serviços fica diretamente vinculada ao inciso II do artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º - A concessão para a execução dos serviços de transporte coletivo, urbano e rural será outorgada mediante contrato realizado entre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

000059

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

município e a empresa vencedora do certame cujo objeto for o Transporte Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do procedimento licitatório.

Artigo 8º - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo, urbano e rural, deverão conter entre outros (que façam parte do transporte escolar), cláusulas que disponham sobre o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, infrações, penas e a extinção.

Artigo 9º - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural poderão, sempre que houver interesse público, ser:
I – prorrogados;
II – renovados e;
III – extintos.

Artigo 10º – A prorrogação dos serviços de Transporte escolar a de ser requerida pelo vencedor do certame até 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato.

Artigo 11 – A extinção do contrato do transporte coletivo, urbano e rural fica estritamente vinculada ao contrato do Transporte Escolar da Empresa vencedora do Certame Licitatório.

CAPITULO IV DA TRANSFERENCIA

Artigo 12 – A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Município.

CAPITULO V DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 13 - As linhas podem ser:

- I – comuns;
- II – semi- expressas; e
- III – expressas.

Parágrafo 1º - Linha comum é a característica por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de paradas existentes no percurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU 000000

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Parágrafo 2º - Linha semi- expressa é a característica por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de paradas existentes no percurso.

Parágrafo 3º - linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada de percurso.

Artigo 14 – Ocorrendo avaria em viagens, o concessionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Artigo 15 – Caberá ao Departamento de Transportes, determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I – aos pontos inicial, final e intermediário;
- II – aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III – aos itinerários alternativos previstos;
- IV – às frequências de viagens por faixa horária;
- V – ao número de veículos exigidos para a operação; e
- VI – aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo Único: em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localidade dos pontos inicial, final e intermediário do itinerário e na frequência das viagens de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Artigo 16 – Observado o disposto no parágrafo 2º do artigo segundo desta Lei, em determinados serviços de transporte coletivo poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo Departamento de Transportes.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento de Transportes decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço.

Artigo 17 – Periodicamente, a Comissão de Fiscalização do Transporte avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias a sua imediata normalização, quando entendê-los deficiente, mantendo a frota em bom estado de conservação, segurança e veículos suficiente para atender a demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

000061

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Parágrafo Único – Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas será aberto nova licitação para concessão desses serviços e extinto contrato, sem qualquer direito ao executor dos serviços, conforme previsto no contrato com a empresa vencedora do certame.

Artigo 18 – O transporte será recusado aos usuários:

- I – Que não pagarem;
- II – Que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III – Que, por sua conduta, comprometam de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- IV – Que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos a moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único- Também será recusado o transporte de passageiros, depois de atingida a lotação do veículo.

CAPITULO VI DA TARIFA DOS SERVIÇOS

Artigo 19 – A exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e rural será compensada por tarifas que assegurem a justa remuneração, o melhoramento, a expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro, bem como pelo prazo de 12 (doze) meses, este recurso será classificado em ordinário podendo estar livre de qualquer vinculação, sendo calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo Departamento de Transportes e aprovados por decreto do Executivo, após o período supra citado este recurso deverá estar vinculado para fazer frente as despesas com o Transporte Coletivo Urbano, Rural e Escolar.

Parágrafo 1º - O executivo Municipal através do Departamento de Fazenda fará o controle financeiro de toda receita proveniente da arrecadação através da exploração da tarifa do Transporte Coletivo Urbano e Rural.

Parágrafo 2º - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do município, mediante estudos fornecidos em relatórios do Departamento de Transportes.

Parágrafo 3º - Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo Departamento de Transporte Coletivo Municipal.

Artigo 20 – As tarifas para os serviços de Transporte Coletivo, serão de três tipos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

- I - comum;
- II- especial;
- III- reduzida.

Parágrafo 1º - A tarifa comum é o padrão fornecido em planilha elaborada pelo Departamento de Transportes, para o Transporte Coletivo Urbano e Rural regulares;

Parágrafo 2º - A tarifa especial será constituída por exceção do padrão utilizado para os serviços de transportes com veículos especiais, em viagens expressas ou semi-expressas nos termos do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo 3º- A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa comum, em favor dos usuários, visando os atendimentos excepcionais, fatos eventuais, ou caso fortuito e de força maior e a estabelecida na razão de 30 % (trinta por cento), na compra de passes antecipados pelos usuários que residem na zona rural e trabalham no centro urbano, ou vice-versa, mediante comprovante através de Declaração específica de pessoa física ou jurídica para quem presta serviços, sendo este ato regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 21 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças até (05) cinco anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo assento do acompanhante;
- II - Funcionários Públicos Municipais quando a serviço do Transporte Coletivo, ou qualquer outro Funcionário Público Estadual ou Federal a serviço do município, devidamente credenciado junto ao Departamento de Transportes;
- III - Usuários amparados por Leis de âmbito Municipal, estadual ou federal.

CAPITULO VII DO PESSOAL DA OPERAÇÃO

Artigo 22- Os veículos de Transporte Coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Transportes.

Parágrafo 1º - O Departamento de Transportes Municipal disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos da frota municipal a serem contratados por Concurso Público, bem como aos operadores contratados pela Empresa executora dos serviços de Transporte Escolar e Coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
 e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Parágrafo 2º - O Departamento de Transportes Municipal e a Fiscalização de Transportes deverá:

I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais.

II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Artigo 23 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a sentença do transporte e com o trato direto com o público.

Artigo 24 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade (cortesia);

II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários; e

IV - colaborar com a fiscalização do Departamento de Transporte Municipal e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Artigos 25 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V - não fumar quando no desempenho de suas funções e diligências para que os passageiros também se abstenham

VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VIII - diligenciar, imediatamente, quando à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

X - respeitar os horários programados para a linha;

XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

000064

- XII – atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII- não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV- não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV- recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XVI – providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII- respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XVIII- dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento;
- XIX – cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta.

Artigo 26 – Aos usuários do transporte coletivo, sob a pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I – fumar;
- II – exercer mendicância;
- III- vender quaisquer produtos; e
- IV – praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Artigo 27 – O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPITULO VIII DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Artigo 28 – As Empresas ou firmas individuais que executarem ou explorarem os serviços de transporte coletivos no Município de Miracatu, a partir da vigência do contrato; estão obrigados a estabelecer sua sede ou filial no município.

Artigo 29 – São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II – manter em ordem os seus cadastros no Departamento de Transportes Municipal e nos demais órgãos competentes;
- III- informar ao Departamento de Transportes Municipal todas as alterações dos seus atos constitutivos ou estatutos.
- IV – Permitir o acesso aos seus veículos e instalações, dos fiscais credenciados no Departamento de Transportes Municipais, bem como daqueles designados pelo Departamento de Transportes



000065

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Municipal para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI – possuir frota de veículo de reserva que perfaça as excepcionais necessidades por motivos de força maior.

VII – dispor carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII – estruturar os seus planos de contas de acordo com as instruções do Departamento de Transportes Municipal;

IX – informar ao Departamento de Transportes os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X – remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e os dados exigidos pelo Departamento de Transportes Municipal;

XI – observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Departamento de Transportes Municipal e ;

XII – manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do Departamento de Transportes Municipal.

Artigo 30- Só poderão ser utilizados para o serviço de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Departamento de Transportes Municipal, após sua prévia vistoria.

Artigo 31 – Normas regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transportes coletivos, a disciplina quanto:

I – aos requisitos e documentação para o cadastramento no Departamento de Transporte Municipal;

II – às características mecânicas, estruturais e geométricas;

III – à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;

IV – à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;

V – à vida útil admissível no máximo de 15 anos;

VI – às condições de utilização do espaço interno para PUBLICIDADE;

VII – aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo 1º - Será permitido a utilização das partes internas e externas dos veículos para exploração de publicidade, obedecendo as normas regulamentares.

Parágrafo 2º- Os recursos provenientes da referida exploração que trata o parágrafo 1º, serão destinados para desenvolver projetos na área cultural, vinculados à música (Banda, Fanfarra, etc.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

Artigo 32 – Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços, a Comissão de Fiscalização do Transporte poderá realizar periodicamente, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 2º - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria do Departamento de Transportes Municipal

CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 33- O Departamento de Transportes Municipal e a Comissão de Fiscalização de Transportes, exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinares por esta Lei.

Artigos 34- Para as infrações previstas nesta Lei, poderão ser atribuídas a Empresa e aos operadores do Transporte Coletivo, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidade:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV- apreensão do veículo;
- V- interdição do veículo; e
- VI – cassação da concessão prevista no contrato.

Parágrafo 1º- Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidência o infrator que, nos doze (12) meses imediatamente anterior, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas nesta Lei.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com a penalidade máxima prevista no Artigo 35 desta Lei.

Artigo 35 – Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmimiracatu.sp.gov.br

000067

Artigo 36 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

- I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos IV e V do artigo 34 desta Lei,
- II - Do Poder Executivo e / ou do Departamento de Transportes Municipal e / ou Comissão Fiscalizadora de Transportes, no caso dos incisos I, II, III e VI do artigo 34, desta lei.

Artigo 37 - No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penalidades junto ao Chefe do Poder Executivo através do Departamento Jurídico.

Artigo 38 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha apresentado elevado índices de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- III - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- IV - tenha provocado a paralisação dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - para os fins do inciso III deste artigo, considerando-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;
- II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência; e
- III - má qualidade do serviço.

CAPITULO X DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Artigo 39 - O Poder Executivo poderá intervir nos serviços de transportes nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo Único - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato do certame licitatório.

Artigo 40 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Artigo 41 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do Departamento de Transporte Municipal, o outorgado poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese foram necessárias.

Artigos 42 – Serão estabelecidos por decretos os preços a serem cobrados pelos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Artigo 43- Qualquer pedido dos executores dos serviços de transportes coletivo e escolar deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às prorrogações das concessões outorgadas.

Artigo 44 – Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Artigo 45 – Os gráficos e registros de aparelhos, registro e velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.


Parágrafo Único – Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Artigo 46 – O Executivo Municipal regulamentará o que for necessário para o cumprimento da presente Lei e o Departamento de Transporte Municipal, baixará os atos para sua plena execução.

Artigo 47 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, ouvido o Departamento de Transportes Municipal e a Comissão de Fiscalização dos Transportes.

Artigo 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 915 de 29 de novembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU, 08 DE AGOSTO DE 2006


Miyoji Kayo
Prefeito Municipal